



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 786/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.040415/2019-55

INTERESSADOS: CENTRO UNIVERSITÁRIO NORTE DO ESPÍRITO SANTO CEUNES UFES

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

EMENTA: ANÁLISE DE CONVÊNIO. LEI Nº 11.788/08 E RESOLUÇÕES 74/2010-CEPE/UFES E 75/2010-CEPE/UFES. ART. 55 E ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. INCLUSÃO DE RUBRICAS NO PLANO DE TRABALHO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de minuta de convênio a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a SECRETARIA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - ES, com vistas à realização de estágios obrigatório, na forma prevista na **Lei nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 E RESOLUÇÕES 74/2010-CEPE/UFES e 75/2010-CEPE/UFES.**

2. O objeto do presente convênio consiste na concessão de Campo de Estágio Curricular e implementação das atividades acadêmicas relacionadas à Farmácia Universitária, nas dependências da Farmácia Básica Municipal da CONCEDENTE, para os alunos regularmente matriculados e com frequência no Curso de Farmácia do Centro Universitário do Norte do Espírito Santo (CEUNES) da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES).

3. Consta nos autos o Plano de Trabalho (Sequencial 2 - Lepisma), a Justificativa de Interesse Institucional (Sequencial 32 - Lepisma) e Municipal (Sequencial 3 - Lepisma).

4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

5. É a síntese.

6. II - ANÁLISE JURÍDICA.

7. São caracterizadas como estágio curricular as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, de realização obrigatória, proporcionadas ao aluno pela participação em situações reais de vida e trabalho em seu meio, sendo realizadas, neste caso, junto às CONCEDENTES.

8. Consta na **SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS**, que a **Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, compromete-se a fazer um seguro de acidentes pessoais em favor de cada estagiário nos termos do Art. 9º, IV, da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.**

9. Consta na **CLÁUSULA SÉTIMA - DA BOLSA DE ESTÁGIO**, que a CONCEDENTE não pagará nenhuma bolsa, ou contrapartida, ao estagiário nos casos Estágio Supervisionado Obrigatório, de acordo com a legislação de estágio vigente.

10. Contudo, consta que a **CONCEDENTE** pagará bolsa no valor correspondente a **80% do salário mínimo vigente ao(s) estagiário(s) previamente selecionado(s) por processo seletivo para a realização de Estágio Supervisionado Não Obrigatório**, conforme a disponibilidade de vagas ofertadas a cada semestre pela concedente.

11. Destarte, deverá constar no Plano de Trabalho à rubrica no qual correrá o recurso financeiro que a Universidade alocará como contrapartida institucional para o pagamento de **seguro de acidentes pessoais em favor de cada estagiário, bem como a rubrica que a Concedente pagará ao(s) estagiário(s) previamente selecionado(s) por processo seletivo para a realização de Estágio Supervisionado Não Obrigatório, da bolsa no valor correspondente a 80% do salário mínimo vigente**, previsto no art. 55 e art. 116 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 55

(...)

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1o A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

12. Dessa feita, em primeira análise, importa considerar que o convênio em exame submete-se à regulamentação contida na Lei no 11.788/2008, a qual prevê, expressamente, que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, o qual não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino. Eis o teor dos artigos 1º, 3º e 8º, da norma referida:

“Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 3o O estágio, tanto na hipótese do § 1o do art. 2o desta Lei quanto na prevista no § 2o do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1o O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7o desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2o O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 8o É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6o a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3o desta Lei."

III - CONCLUSÃO.

13. Em conclusão, opino favoravelmente à aprovação da minuta proposta, por entender que os demais termos encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, ressaltando-se, sempre, que a análise da conveniência e oportunidade de sua celebração é da Administração Superior desta Universidade.

14. Isto posto, após o cumprimento da recomendação acima, não vislumbro óbice ao presente convênio entre UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a SECRETARIA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - ES.

À consideração superior.

Vitória, 06 de dezembro de 2019.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068040415201955 e da chave de acesso 69e64bdb



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 06/12/2019 às 18:25

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/5570?tipoArquivo=O>